

## Partes no processo principal

*Demandante:* AR

*Demandadas:* Cooper International Spirits LLC, Établissements Gabriel Boudier SA, St Dalfour SAS

## Questão prejudicial

Devem os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), 10.º e 12.º da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas <sup>(1)</sup>, ser interpretados no sentido de que o titular que nunca explorou a sua marca e cujos direitos de marca se extinguíram no termo do período de cinco anos subsequente à publicação do seu registo, pode obter a indemnização do prejuízo por contrafação, alegando que a função essencial da sua marca foi afetada pelo uso, por parte de um terceiro, anteriormente à data em que a extinção produziu efeitos, de um sinal semelhante à referida marca para designar produtos ou serviços idênticos ou similares àqueles para os quais essa marca foi registada?

<sup>(1)</sup> JO L 299, p. 25.

---

### **Recurso interposto em 11 de outubro de 2018 pela Apple Distribution International do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 27 de julho de 2018 no processo T-101/17: Apple Distribution International/Comissão Europeia**

**(Processo C-633/18 P)**

(2018/C 436/44)

*Língua do processo:* inglês

## Partes

*Recorrente:* Apple Distribution International (representantes: S. Schwiddessen e H. Lutz, Rechtsanwälte, N. Niejahr, Rechtsanwältin, e A. Patsa, Advocate)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

## Pedidos da recorrente

A recorrente requer que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular integralmente o despacho recorrido;
- declarar que a decisão recorrida diz direta e individualmente respeito à Apple;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que seja proferida decisão quanto ao mérito; e
- condenar a Comissão a suportar as suas próprias despesas e as despesas da Apple neste processo e no processo perante o Tribunal Geral.

## Fundamentos e principais argumentos

A Apple alega que o despacho recorrido enferma de erros de direito:

- Em primeiro lugar, o Tribunal Geral desvirtua e não toma em consideração provas relevantes quando avalia a questão de saber se a posição concorrencial da Apple no mercado da prestação de serviços de entretenimento de vídeo doméstico na Alemanha é substancialmente afetada pela decisão recorrida <sup>(1)</sup>.
- Em segundo lugar, o Tribunal Geral aplica erradamente o critério jurídico destinado a avaliar se uma decisão diz individualmente respeito, ao considerar que a Apple não pertence a um grupo fechado de empresas passíveis de ser identificadas quando foi adotada a decisão recorrida em função de critérios específicos para os membros desse grupo.

- Em terceiro lugar, o Tribunal Geral viola o artigo 119.º do seu Regulamento de Processo e o artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça quando não indica os fundamentos que o levaram a concluir que: (1.º) a prova produzida pela Apple para avaliar o impacto que o auxílio poderia ter sobre a sua posição concorrencial no mercado de prestação de serviços de entretenimento vídeo em casa na Alemanha é insuficiente; e (2.º) o facto de a decisão dizer individualmente respeito deve ser demonstrado por referência ao momento em que a medida impugnada foi definida, adotada e implementada a nível nacional.
- Em quarto lugar, o Tribunal Geral viola os direitos de defesa da Apple quando se baseia em observações apresentadas pela Comissão em resposta a questões colocadas pelo Tribunal Geral, relativamente às quais a Apple não teve oportunidade de se pronunciar.

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2016/2042 da Comissão, de 1 de setembro de 2016, relativa ao regime de auxílio SA.38418 — 2014/C (ex 2014/N) que a Alemanha tenciona pôr em prática para financiar a produção e distribuição cinematográfica (JO 2016, L 314, p. 63).

### **Ação intentada em 11 de outubro de 2018 — Comissão Europeia / República Federal da Alemanha**

**(Processo C-635/18)**

(2018/C 436/45)

*Língua do processo: alemão*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: C. Hermes e A. C. Becker, agentes)

*Demandada:* República Federal da Alemanha

#### **Pedidos da demandante**

- declarar que a República Federal da Alemanha incumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 13.º, n.º 1, conjugado com o anexo XI da Diretiva 2008/50/CE <sup>(1)</sup>, uma vez que o valor-limite anual respeitante ao dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>), em 26 zonas de avaliação e de gestão da qualidade do ar ambiente (DEZBXX0001A aglomeração de Berlim, DEZCXX0007A aglomeração de Estugarda, DEZCXX0043S região administrativa de Tubinga, DEZCXX0063S região administrativa de Estugarda, DEZCXX0004A aglomeração de Friburgo, DEZCXX0041S região administrativa de Karlsruhe [sem aglomerações], DEZCXX0006A aglomeração de Mannheim/Heidelberga, DEZDX-X0001A aglomeração de Munique, DEZDXX0003A aglomeração de Nuremberga/Fürth/Erlangen, DEZFX0005S zone III centro e norte do Hesse, DEZFX0001A aglomeração I [Reno-Meno], DEZFX0002A aglomeração II [Kassel], DEZGLX0001A aglomeração de Hamburgo, DEZJXX0015A Grevenbroich [bacia renana de lignite], DEZJXX0004A Colónia, DEZJXX0009A Dusseldorf, DEZJXX0006A Essen, DEZJXX0017A Duisburg, Oberhausen, Mülheim, DEZJXX0005A Hagen, DEZJXX0008A Dortmund, DEZJXX0002A Wuppertal, DEZJXX0011A Aachen, DEZJXX0016S zonas urbanas e espaço rural na Renânia do Norte-Vestefália, DEZKXX0006S Mainz, DEZKXX0007S Worms/Frankenthal/Ludwigshafen, DEZKXX0004S Coblença/Neuwied), e o valor-limite horário respeitante ao NO<sub>2</sub>, em duas dessas zonas (DEZCXX0007A aglomeração de Estugarda, DEZFX0001A aglomeração I [Reno-Meno]), foi, sistemática e continuamente, excedido a partir de 2010;
- declarar que, a partir de 11 de junho de 2010, a República Federal da Alemanha incumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 23.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, conjugado com o anexo XV, secção A, da Diretiva 2008/50/CE, em especial a obrigação de garantir que, nas 26 zonas em questão, o período de excedência seja o mais curto possível;
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

A partir de 2010, a República Federal da Alemanha excedeu, sistemática e continuamente, o valor-limite anual e o valor-limite horário fixados no anexo XI para o NO<sub>2</sub>, em 26 regiões e duas regiões, respetivamente. Isto configura uma violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, conjugado com o anexo XI da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.